



<b>PROCESSO</b>	<b>15588.720252/2024-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.525 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE ARACAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolútoría de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações estranhas à lide, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 166-194) interposto em face do Acórdão de nº 101-029.658 da 13ª Turma da DRJ/01 (e-fls. 104-113) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, não reconhecendo o direito creditório utilizado em compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP, no período de 10/2021 a 09/2022, no montante de R\$ 3.761.541,16.

De acordo com Despacho Decisório DEFIS/VR 05RF nº 616/2024, de e-fls. 2-9, ao ser intimada a apresentar o demonstrativo da apuração dos créditos e compensações realizados, com a discriminação dos valores por competência de origem dos créditos e tipo de crédito, o Recorrente apenas informou, de forma genérica, que os tribunais já haviam decidido pela natureza indenizatória da remunerações pagas a título de horas extras, gratificações, terço constitucional de férias e quinquênio e que, portanto, essas rubricas não integrariam a base de cálculo para efeito da incidência da contribuição previdenciária. Entendeu a fiscalização que o Recorrente deixou de atender ao contido no Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Termo de Intimação Fiscal nº 01, por não ter discriminado e individualizado, de forma clara, as remunerações que compunham os montantes compensados.

Na Resposta ao TIPF (e-fls. 14-27), o Recorrente alegou abuso de poder discricionário por parte da fiscalização; manifesta lisura e correção dos procedimentos adotados relativos às compensações realizadas pelo Município; a possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado; e que o fato de o CARF e o Judiciário admitirem compensação tributária antes do trânsito em julgado.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 53-96, contendo os seguintes tópicos:

- i) Preliminarmente: Tempestividade;
- ii) Do flagrante cerceamento à defesa quanto à negativa de acesso a possíveis processos vinculados;
- iii) Representação fiscal para fins penais;
- iv) Da nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal – manifesto cerceamento de defesa;
- v) Do mérito – da natureza jurídica das contribuições previdenciárias;
- vi) Do abuso do poder discricionário;

- vii) Das compensações realizadas pelo Município – da manifesta lisura e correção dos procedimentos adotados;
- viii) CARF e Judiciário já admitem compensação tributária antes do trânsito em julgado;
- ix) Do RE nº 796.939/RS – julgado mérito de tema com repercussão geral – STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada – ausência de dolo;
- x) Violação ao direito de petição;
- xi) Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- xii) Violação ao non bis in idem;
- xiii) Violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária;
- xiv) Da afronta à razoabilidade e ao devido processo legal – impedimento da discussão sobre existência ou não da má-fé;
- xv) Da representação fiscal para fins penais;
- xvi) Do requerimento final.

A DRJ, no entanto, julgou a Manifestação da Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, em acórdão (e-fls. 104-113) assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente apresentou petição denominada “Manifestação de Inconformidade”, de e-fls. 129-163, com endereçamento referente ao processo apensado de nº 15588.720248/2024-90, no qual se discute a multa isolada de 150% aplicada devido à falsidade da compensação indevida.

Também apresentou Recurso Voluntário, de e-fls. 166-194, em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Considerações preliminares:** alega que há fatos supervenientes que devem ter condão modificativo da decisão combatida, visto que a multa aplicada é superior ao permitido constitucionalmente e pelo entendimento do STF;
- ii) **Da impossibilidade de aplicação de multa isolada no percentual de 150%:** no auto de infração foi cominada multa isolada no percentual acima do permitido. Para aplicação da multa isolada no percentual, a aludida conduta deve estar condicionada à verificação do cometimento de atos eivados de sonegação, fraude ou conluio. Cita os arts. 71, 72 e 72 da Lei nº 4.502/64. Não há comprovação nos autos de condutas desse tipo. A identificação do dolo é elemento essencial.
- iii) **Da ausência de fraude para aplicação de multa e os limites para sua aplicação:** a autoridade fiscal autuante deve especificar qual dos incisos do art. 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96 foi supostamente violado pelo Recorrente, para justificar adequadamente a imputação da penalidade, de acordo com Acórdão nº 9101-004.769, da 1ª Turma da CSRF. Cita as Súmulas CARF nº 96 e 133, por enfatizarem a importância da colaboração do contribuinte durante a fiscalização. A falta de cooperação do contribuinte, desde que não cause prejuízos à ação fiscal que não homologa a compensação, não justifica o agravamento da penalidade. A mera omissão diante das intimações que solicitam elementos e documentos faltosos não pode ser interpretada como ação deliberada no intuito de fraudar a fiscalização. Cita Solução de Consulta Interna COSIT nº 07/2009.
- iv) **Da ausência de falsidade das declarações:** não há evidências de que o Recorrente tenha agido de má-fé ou apresentado declarações falsas. Menciona que o Recorrente possui decisão judicial, que evidencia a existência do crédito a ser compensado, nos autos do processo de nº 1019473-66.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal. Colaciona a sentença do referido processo.
- v) **Do RE nº 796.939/RS – julgamento de mérito de tema com repercussão geral – STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada:** a multa isolada em pedido de compensação não homologado é totalmente inconstitucional, de acordo com o Tema 736 de repercussão geral do STF. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96. Colaciona o acórdão do referido RE. A aplicação da multa e sua dobra são inconstitucionais, na medida em que violam não só o direito de petição aos poderes públicos, mas também o direito ao contraditório e à ampla defesa, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- vi) **Da inexistência do ato de má-fé – impossibilidade de penalização – impossibilidade de aplicação de multa isolada:** As multas previstas nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 são inconstitucionais, por se tratarem de sanções políticas que limitam, sem apuração da má-fé, o exercício do direito da impetrante de buscar o ressarcimento e compensação de seus créditos perante a Fazenda Pública, tendo em vista que, de forma a afrontar os princípios da razoabilidade e moralidade, viola o direito de petição.
- vii) **Dos requerimentos:** requer a revisão da decisão, para que se tenha a imediata extinção da multa isolada e pedido de possibilidade de parcelamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo. Passa-se, então à análise do conhecimento em relação às matérias. O Recorrente traz aos autos questões sobre a aplicação da multa isolada em decorrência da compensação com falsidade de declaração, com destaque aos seguintes tópicos: Da impossibilidade de aplicação de multa isolada no percentual de 150%; da ausência de fraude para aplicação da multa isolada e os limites para sua aplicação; Do RE nº 796.939/RS – julgamento de mérito de tema com repercussão geral – STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada; Da inexistência do ato de má-fé – impossibilidade de penalização – impossibilidade de aplicação de multa isolada.

Ocorre que as discussões referentes à multa isolada se restringem ao processo de nº 15588.720248/2024-90, visto que o lançamento da multa foi realizado em autos apartados, apesar de apensados. O presente processo limita-se à glosa das compensações realizadas de forma indevida.

Também não se conhece de petição de e-fls. 129-163, denominada “Manifestação de Inconformidade”, com preâmbulo referindo-se ao processo apensado de nº 15588.720248/2024-90.

Dessa forma, o presente recurso deve ser conhecido parcialmente, exceto quanto às matérias estranhas à lide, sendo levado a debate apenas o tópico “Da ausência de falsidade das declarações”.

## 2. Da glosa das compensações

O Recorrente realizou compensações no período de 01/10/2021 a 30/09/2022, com base em créditos das competências 01/2016 a 12/2021. No entanto, ao ser intimado, realizou apenas uma alegação genérica, conforme bem detalha o Relatório Fiscal, em trecho de e-fls. 2-3:

5 - Através dos itens 1 e 2 do TIPF, reiterado pelos itens 1 e 2 do TIF nº 1, o contribuinte foi intimado a apresentar o demonstrativo da apuração dos créditos e compensações realizados no período de 10/2021 a 09/2022, discriminando os valores por competência de origem dos créditos e tipo de crédito (recolhimento indevido ou outro tipo de crédito)". Decorrido o prazo, para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados nesses termos, o contribuinte, em 02/05/2024, apresentou resposta ao TIPF, em anexo, informando de forma genérica que os tribunais já haviam decidido pela natureza indenizatória das remunerações pagas a título de horas extras, gratificações, terço constitucional de férias e quinquênio, e que portanto essas rubricas não integrariam a base de cálculo para efeito da incidência da contribuição previdenciária. O contribuinte, portanto, deixou de atender ao contido nos TIPF e TIF nº 1 no que concerne a discriminar e individualizar de forma clara as remunerações que compunham os montantes compensados nas competências compreendidas entre 10/2021 a 09/2022, informando, ainda, as contas contábeis em que esses valores foram lançados.

Primeiramente, ao ser intimado a apresentar a origem dos valores compensados em GFIPs, o Recorrente solicitou, em 25/03/2024, prorrogação de prazo para manifestação, com a justificativa de que já havia solicitado a documentação nos setores contábeis, mas ainda precisava reunir a documentação. Foi novamente intimado, em TIF nº 01, de 12/04/2024, a apresentar os documentos, tendo respondido apenas em 02/05/2024. Na resposta, o Recorrente apenas colaciona diversas ementas de julgados do STF, STJ, TJSP, TJMG e TRT, sobre diversas verbas, tais como: horas extras, terço constitucional de férias, valores pagos em decorrência de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, gratificação de função, verbas de natureza transitória etc.

No entanto, em momento algum do processo, o Recorrente indicou expressamente e de forma individualizada e detalhada, a origem dos valores usados nas compensações.

Em sede de Recurso, o Recorrente ainda traz elemento novo, ao alegar que possui decisão judicial favorável, que permitiria a compensação, não tendo agido, portanto, de má-fé ou apresentado declarações falsas. O Recorrente afirma que o crédito é decorrente da ação de nº

1019473-66.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal.

De fato, a sentença do processo foi parcialmente procedente:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para reconhecer indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a incidência da Contribuição Previdenciária sobre Folha de Salários, da contribuição ao RAT/SAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SEBRAE e Contribuições ao Sistema S: SESI, SENAI, SENAC e SESC) sobre férias não-gozadas, aviso-prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Consequentemente, condeno a União (Fazenda Nacional) a devolver os valores comprovadamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente pela taxa Selic a contar da data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal, **ficando a compensação sujeita à condição imposta no artigo 170-A do CTN**, devendo ainda ser efetuada somente com contribuições de mesma espécie.

No entanto, ao consultar o andamento processual, verifica-se que esta ação foi distribuída apenas em 10/03/2023, com sentença em 16/04/2024. As compensações realizadas de forma indevida e sem comprovação foram em período anterior, de 01/10/2021 a 30/09/2022. Ou seja, ao tempo das compensações, não havia direito creditório do Recorrente a justificá-las.

Ademais, verifica-se na própria sentença, em trecho grifado acima, que eventuais compensações estavam sujeitas à condição do art. 170-A do CTN, sendo, portanto, vedadas antes do trânsito em julgado da ação. O processo judicial nem sequer atingiu este ponto ainda, estando pendente de julgamento em segunda instância. Ainda que tivessem como base esta ação judicial, também seriam indevidas.

Sendo assim, verifica-se que correta a decisão de primeira instância de manter a glosa das compensações realizadas, visto que não houve qualquer comprovação de certeza e liquidez dos valores compensados nas GFIP.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às questões estranhas à lide e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**

